



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**

**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. N<sup>º</sup> 31/2022**

Relator: Pinheiro Capitango de Castro.

Data do Acórdão: 21 de Junho de 2022.

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Recorrente: Ministério Público.

Decisão: Procedência do Recurso.

**Palavras – Chave** – Violação de menor de 12 anos – Violação qualificada – Condenação em 2 anos de prisão – Pena suspensa – Alteração da pena.

**Sumário:** O objecto do processo, são os factos que constituem o crime de violação de menor de 12 anos na forma continuada, nos termos do artº 394º do CP de 1886. São elementos do tipo legal do crime: a cópula, a ilicitude, com mulher, menor, com idade não superior a doze anos, contra a sua vontade, por meio de fraude, não constitua sedução, a ofendida esteja privada do uso da razão, o dolo e o nexo de causalidade. De acordo ao exame ginecológico, a cópula foi completa e continuada no tempo, com penetração, resultando no rompimento do hímen da ofendida. Ao praticar o ilícito, o réu representou o facto e criou a vontade de realizar a cópula com a menor, para satisfazer a sua paixão lascívan concluindo-se que agiu com dolo directo. A lei penal estabelece uma protecção especial à mulher menor de doze anos, porque a ela falta a vontade e a capacidade de discernimento em separar o bem do mal, esteja ou não virgem, considerando-se sempre violação, o acto sexual com ela realizado, mesmo que não haja violência física ou moral, fraude, ou a ofendida não esteja privada do uso da razão, bastando apenas que haja cópula, seja ela completa ou incompleta.

Julga-se procedente o recurso e altera a decisão recorrida, sendo o arguido **AA1** condenado na pena de 10 (dez) anos de prisão, por considerar judiciosa e poder realizar de forma adequada e suficiente a finalidade de punição neste tipo de crimes e satisfazer a prevenção geral e especial, confirmando o restante da decisão.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**A CÓRDÃO**

**EM NOME DO Povo, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 2<sup>a</sup> SECÇÃO DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

**1- RELATÓRIO**

Na 1<sup>a</sup> Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, no processo comum nº 588/2021, o Digno Magistrado do Ministério Público acusou o arguido **AA1** (...), melhor identificado nos autos, de ter cometido o crime de violação de menor de 12 anos na forma continuada, do artº 394º do Código Penal de 1886, vigente à data dos factos e outro crime de atentado ao pudor, do artº 391º, do mesmo código.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de 15 de Novembro de 2021, a acusação foi julgada procedente e, em consequência o arguido condenado na pena de 2 (dois) anos de prisão pelo crime de violação de menor de 12 anos, no pagamento da taxa de justiça em AOA 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas) e AOA 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas), de compensação à ofendida pelo danos sofridos.

No entanto, o Tribunal “a quo” no seu acórdão, suspendeu a execução da pena por um período de quatro anos, pelo facto do arguido ter tentado suicidar-se por quatro vezes devido a reprovação social do seu comportamento e condicionou o benefício da suspensão daquela pena ao pagamento da compensação, nos termos da alínea a) do nº 1, do artº 51º do Código Penal Angolano. Desta decisão o Digno Magistrado do Ministério Público interpôs recurso por não conformação, como consta de fls 173 a 181 dos autos e que damos por integralmente reproduzida, nos termos da alínea a) do nº 1, do artº 463º e 475º, ambos do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), requerendo a revogação da decisão do Tribunal a quo e condene o arguido como autor material dos crimes de violação de menor de 12 anos e de atentado ao pudor, numa pena não inferior a 10 anos de prisão. O recurso foi admitido, com efeito



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

suspensivo e subida nos próprios autos, nos termos combinados da alínea a) do nº 1 do artº 475º, alínea a) do nº 1, do artº 463º, artº 471º, 476º, artº 733º e artº 482º e seguintes do CPPA.

Subidos os autos nesta instância, o Digno Subprocurador Geral da República no seu visto, promoveu o parecer que em síntese se transcreve:

“(...).

Nestes termos e acompanhando a motivação de recurso apresentada pelo recorrente, somos de parecer que o mesmo deverá ser julgado procedente, nesta medida se alterando o acórdão recorrido, mantendo-se o demais no duto Acórdão.

Se dê cumprimento ao disposto no artº 483º do CPPA”

Foram colhidos os outros vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

**Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação, nos termos do nº 1 do artº 476º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas ao exame.

O presente recurso foi interposto pelo Ministério Público, por não conformação, sendo obrigado a apresentar alegações, nos termos do Código de Processo Penal Angolano (CPPA). Assim sendo, há delimitação do objecto do recurso, pelas conclusões contidas na fundamentação das alegações, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso do Tribunal que julgar pertinentes à decisão da causa.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Resultam da motivação do recurso, que o Ministério Público pretende a revogação da decisão do Tribunal a quo e condene o arguido como autor material dos crimes de violação de menor de 12 anos e de atentado ao pudor, numa pena não inferior a 10 anos de prisão, em ordem a verificar a correcção da matéria de facto nela apurada e a conformidade da decisão com os preceitos legais aplicáveis.

**Matéria de Facto Provada**

Foram dados como provados, os seguintes factos (transcrição):

“O arguido **AA1** manteve uma relação amorosa com a declarante **DD1** durante o período contado desde o ano de dois mil e doze a dois mil e dezanove e, enquanto durou esta relação, aquela recebeu em sua casa no ano 2016, a menor **OO1**, sua sobrinha, após o falecimento da mãe desta que no mesmo período deixou de contar com o amparo do seu pai, pois, foi fixar-se num outro lugar sem se lembrar da sua filha.

Desta forma a menor acabou sendo conhecida também pelo arguido que, pela sua relação com a tia da mesma menor, esta passou a olhar para aquele como se de pai se tratasse.

No entanto, se pela perda da mãe e do carinho do pai a menor já enfrentava dificuldades de várias ordens, com apenas dez anos na altura, a sua situação agravou-se ao ponto de ter que suportar piores atentados contra a sua inocência e dignidade. E esta agraviação da situação da menor deveu-se ao facto de o arguido ter começado a alimentar desejos libidinosos contra a mesma, pois olhava para ela já como uma mulher capaz de satisfazer os seus apetites sexuais,

Assim, em data não mencionada nos autos, numa altura em que a menor ainda não tinha mamas notáveis, viu o companheiro da sua tia, o arguido, portanto, a aproximar-se de si e a apalpar-lhe os seios, o que efectivamente conseguiu, tanto é que depois de satisfeita, o arguido disse à menor que não contasse à ninguém o que ocorreu porque se a sua tia se apercebesse matá-lo-ia e ela seria culpada de tal morte. Não tendo ficado por ali, e determinado a semear o pânico total na mente da menor, o arguido também disse à mesma que por mais que ela fosse informar à sua tia sobre os actos que acabava de praticar, a consequência principal



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

seria para ela própria, pois, a sua tia tê-la-ia colocado pela rua, o que a menor temia, pois tinha a consciência de que se fosse desalojada daquela residência não teria qualquer outro sítio para se abrigar.

Essas ameaças, e em função da sua ingenuidade, fruto da idade, acabaram por deixar a menor órfã completamente desarmada de ideias, isto é sem possibilidades de reacção para estancar os comportamentos do arguido, o que passava necessariamente por informar à sua tia.

O silêncio da menor que o arguido a todo o custo conseguiu determinou-o de tal sorte que foi continuando com as suas acções, introduzindo os seus dedos na vagina da menor. Mas que, em função das dores que a mesma sentia, o arguido colocava-lhe uma toalha na sua boca para abafar os seus gritos de socorro. Actos semelhantes foram se repetindo em períodos sucessivos, aproveitando-se o mesmo sempre das ocasiões em que estivesse em casa apenas em companhia da menor ofendida.

Numa outra data não precisada, o arguido encontrou a menor sozinha, levou-a à força na sala de estar, onde lhe despiu, colocou-a novamente uma toalha na sua boca para não gritar e introduziu o seu pénis na cavidade vaginal da menor. Mas, em função da penetração violenta de que esteve a ser alvo, a menor começou a contorcer-se de dores e a sangrar no sofá onde o mesmo a jogou para consumar o seu acto. Findo o acto, o próprio arguido, de formas a não deixar vestígios, limpou o sangue e, consequentemente, voltou a orientar a menor para que não contasse à ninguém o que acontecia, pois, as consequências seriam aquelas pelas quais já lhe chamou atenção.

O arguido fez aquilo de um hábito, repetindo várias vezes as mesmas acções, sempre na ausência dos demais moradores daquela residência e ainda que a menor tentasse fugir dele, perseguia-a até a alcançá-la.

Acontece, no entanto, que no dia 5 de Setembro de 2020, o filho da tia da menor, a declarante **DD1**, esteve a comemorar o seu aniversário e assim vários membros da sua família foram enviando mensagens ao mesmo, para felicitá-lo. Desta feita, a ofendida na linha dos



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

acontecimentos, também decidiu fazer o mesmo, mas para o efeito, pediu o telemóvel da sua tia **DD1**, para enviar mensagem ao primo através da sua conta facebook.

Na verdade, **OO1** não só trocou de mensagens com o seu primo, como também o tinha feito com o arguido, tendo se esquecido de encerrar a sessão iniciada no aparelho da sua tia. Foi assim que a sua tia ao ter o telemóvel de volta, viu que a conta activa era de sua sobrinha **OO1**, ofendida nos autos, o que causou nela uma certa curiosidade para determinar o que ela falava e com quem falava. Desta feita a declarante **DD1** pesquisou a mesma e observou que o seu então companheiro era um dos que trocavam de mensagens com a menor.e com teor amoroso.

**DD1**, diante das conversas entre a menor e o arguido, chamou imediatamente a menor para explicar o que estava no seu chat, uma vez que ela não conseguia acreditar que era verdade. A menor **OO1**, porém, ante as perguntas de sua tia primeiramente negou, mas depois de ter sido ameaçada de vir a ser submetida a um exame médico, a mesma confessou , dizendo que mantinha relações sexuais com o arguido. Já sem medo de esconder os actos do arguido a menor também confirmou que o mesmo mantinha tais relações com ela antes mesmo de começar o ciclo menstrual, isto é, desde que teve apenas dez anos de idade.

Sem saber o que fazer, **DD1** telefonou para as suas irmãs e falou com outras pessoas pedindo conselhos de como agir perante aquela dura e crua realidade que tinha se implantado. No entanto, mal tinha assimilado aquela dura realidade, no dia seguinte, isto é, no dia 6 do mesmo mês e ano, o arguido enviou outra mensagem à menor dizendo que pretendia manter novamente relações sexuais com a mesma,

Desta vez era a tia da mesma, a companheira do arguido, quem esteve online e esta aproveitou a oportunidade fazendo-se passar pela menor, marcando inclusive um encontro com ele a fim de flagrá-los, num momento em que o arguido não percebeu que não era a menor que interagia com ele, mas sim a declarante **DD1**, nem a menina sabia de nada sobre o encontro supostamente marcado por ela, tendo sido instrumentalizada.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Quando se aproximava o momento marcado para o encontro, **DD1** despediu-se de sua sobrinha, a menor **OO1**, dizendo que sairia, quando na verdade foi esconder-se no quarto dos seus filhos, esperando que o arguido chegasse. Para o efeito **DD1** convidou o seu sobrinho que se encontrava a almoçar em sua casa, o declarante **DD2**, para acompanhá-lo no quarto, sem informar a ele o que pretendia fazer. Não tardou quando viu o arguido a entrar e a estacionar a sua viatura no quintal, numa altura em que a menor esteve supostamente sozinha em casa, pois, o seu primo **PP1** que devia ter ficado em sua companhia tinha ido jogar futebol e foi surpreendida pela buzina do carro do arguido.

O arguido entrou na residência, depois de **OO1** ter aberto o portão e esta foi para o seu quarto dormitório para trocar-se de roupas, pois acabava de terminar o seu banho. De regresso à sala, a menor **OO1** deu de vistas com o arguido já nu, com o pénis erecto e viril. Imediatamente, segurou-lhe pelo braço e levou-a ao sofá da sala, começando logo com o acto sexual.

A declarante **DD1** bem como o seu sobrinho **DD2** só saíram do quarto quando ouviram a menor a gritar de dores em função do arguido que introduzia o seu pénis na cavidade vaginal.

Imediatamente **DD1** e **DD2** saíram do quarto e flagraram o arguido a manter relações sexuais com a menor, apesar dos gritos que esta emitia veementemente em função da dor que sentia.

A declarante **DD1** neste momento, consciente de que se não houvesse fotografias o arguido viria a negar, foi tirando algumas fotografias como prova do flagrante, utilizando para o efeito o seu telemóvel. O arguido ainda tentou receber-lhe o telemóvel, mas vendo a presença do declarante **DD2**, recuou das suas intenções e pôs-se a recolher as suas vestimentas que se achavam no chão.

A declarante **DD1** ficou totalmente transtornada e, sem contemplações, expulsou imediatamente a menor de casa no mesmo dia, sem admitir que levasse alguma única peça de roupa da sua casa, tal como o tinha dito o arguido, além de ter deixado de custear os estudos da



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

mesma. **DD1** convenceu-se de que o facto da menor não lhe ter contado o que se passava fez com que julgasse ser sua rival e nesta qualidade a menor seria capaz de envenená-la.

Actualmente a menor encontra-se recolhida na comuna de Alta, município do Baixo, em casa dos seus avós, sem possibilidades de frequentar alguma instituição de ensino por não existir na localidade instituições públicas e a única existente ser particular e com propinas avultadas para as condições em que a menor se encontra.

Finalmente ficou provado que o arguido esteve consciente todas as vezes que praticou os seus actos com a menor e por isso, demonstrou arrependimento em função do ocorrido na audiência de julgamento, com um sentimento de reprovação moral do seu comportamento de tal sorte que já o, em não em poucas vezes , a pensar rm por fim a própria vida.

Quanto à menor, demonstra a necessidade de um acompanhamento psicológico além de um apoio com meios materiais para voltar ao ensino, pois, na altura em que foi posta fora da residência de sua tia **DD1** encontrava-se a frequentar a 8<sup>a</sup> classe, o que teve de suspender”.

**Factos não provados** (transcrição)

“Não ficou provado que o arguido todas as vezes que foi ao encontro da menor e praticou actos sexuais com a mesma, se encontrasse sem consciência dos seus actos, por consumir bebidas alcoólicas, inclusive no dia 6 de Setembro de 2020, pois só o contrário é capaz de nos fazer entender que nesta última data, em julgamento, o arguido afirmasse que viu a menina bonita, por que vestira de uma saia curta. Ora, não pode o arguido ter a consciência para apurar o belo e não tê-la para determinar o mau.

Também não ficou provado que todas as vezes que o arguido se encontrou com a menor apenas apalpou-a, beijou-a sem a penetração própria do acto sexual, pois foi dito pela menor que foram várias vezes que ele o fez, inclusive uma das primeiras vezes que ela sangrou bastante, tendo sido o próprio arguido quem limpou o sangue, por formas a não deixar vestígios. Aliás, neste mesmo aspecto, foi dito pelo próprio que sempre utilizou preservativo. Ora é do



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

conhecimento geral de que no acto sexual, o preservativo é utilizado apenas quando há penetração.

Finalmente, não ficou provado que do acto do arguido tivesse resultado alguma gravidez ou doença transmissível por via sexual para a menor, tal como o demonstram os documentos juntos aos autos.

Nenhum outro facto com relevo para a decisão da causa”.

**Motivação da Decisão da Matéria de Facto**

Consta do exame crítico das provas o seguinte (transcrição):

“O Tribunal fundou a sua convicção nos factos que lhe foram suficientemente esclarecidos em sede da audiência de julgamento quer seja pelas respostas do arguido, notabilizadas pela sua inconsistência e incoerência, confessando factos que considerava menos graves, quer pelas exposições das declarantes **DD1** e **OO1**, esta última ofendida nos autos, que de forma desapaixonada trouxeram ao Tribunal todos os elementos necessários para o esclarecimento da verdade material, perante a clareza dos quais o arguido não teve argumento algum para rebater, ficando apenas pelo arrependimento.

No final, a convicção do Tribunal foi determinada pela análise pormenorizada aos demais documentos presentes aos autos juntos na fase de instrução preparatória. Desta forma, afigura-se possível conhecer do objecto da presente acção, podendo ser decidida com a necessária segurança, importando assim após exposição da matéria de facto dada como assente e aplicação do direito, concluir pela decisão”.

**Apreciação da decisão da matéria de facto**

A fundamentação das decisões tem particular relevância para a boa compreensão da factualidade relevante, com apelo às regras da experiência e ao bom senso extraído do sentimento de justiça. O dever de fundamentar as decisões assume grande importância na relação entre o poder judicial e a sociedade, por ser um dos meios do controlo público do



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

exercício do poder judicial. Pela motivação rigorosa se assegura a transparência das decisões e consequentemente facilita a leitura crítica por parte dos mais directos interessados, dos Tribunais superiores em caso de recurso e do público em geral, em nome do qual é administrada a justiça. É uma exigência de análise cuidada das razões da convicção, de um mais atento controlo do processo lógico e psicológico vivido pelo julgador para chegar à decisão.

O Tribunal formou a sua convicção relativamente à matéria de facto em geral, com base na apreciação crítica da prova produzida em julgamento naquela instância, de acordo com as regras da experiência comum, relevando as declarações da ofendida que descreveu com objectividade e clareza as circunstâncias em que o crime ocorreu. Também mereceram a concordância do Tribunal as respostas dadas pelo arguido que sendo flagrado e fotografado, confessou o crime e descreveu as circunstâncias em que o mesmo teve lugar e suas motivações. O relatório de exame sexual a fls. 11 e 12, é idóneo e não apresenta dúvidas. Perante essas evidências, o Tribunal recorrido ficou convicto que os factos ocorreram tal como o descrito.

Da leitura atenta do Acórdão recorrido, ressalta-se a clareza do texto, a ordem de arrumação cronológica da ocorrência e o sentido da decisão, não existindo obscuridade no que respeita à fundamentação dos factos, merecendo a concordância deste Tribunal.

**Questões Prévias não Prejudiciais**

Constata-se que desde a entrada do processo em juízo o verso da maior parte das folhas, não foram aproveitadas nem inutilizadas, deixando vários espaços em branco – vide fls. 96vº e seguintes. A falta de aproveitamento dos espaços livres e a sua não inutilização, podem permitir o aditamento de actos, por pessoas que tenham acesso e interesse ao processo. Por isso, recomenda-se o cumprimento do disposto no nº 1 do artº 107º do CPPA.

As irregularidades processuais acima descritas, não prejudicam a decisão da causa, pelo que este Tribunal considera-as supridas, nos termos do disposto no nº 2 do artº 144º, combinado com o nº 5 do artº 143º do CPPA.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**Subsunção Jurídico – Penal**

Tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artº 3º e 8º), a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artº 4º e 5º), os instrumentos Internacionais ractificados pelo Estado Angolano, bem como a Constituição da República de Angola (artº 26º nº 2, 30º, 31º, 29º nº 1 e 72º), protegem o direito à vida, à integridade física da pessoa humana como direito fundamental, sancionando os actos que lhe põem em causa. A concretização desses normativos é feita através do Código Penal.

Os factos ocorreram durante a vigência do Código Penal de 1886. Em princípio é a lei aplicável àqueles factos. No entanto, tendo entrado em vigor a 11 de Fevereiro de 2021 a lei nº 38/20 de 11 de Novembro que aprova o Código Penal Angolano que designaremos por CPA que revogou o anterior, nos termos do nº 2 do artº 2º, permite a aplicação retroactiva da lei penal quando se apresente mais favorável, dispondo que (transcrição):

“Sempre que as disposições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”.

Essa norma tem consagração constitucional do nº 4 do artº 65º da CRA que dispõe o seguinte (transcrição com itálico nosso):

“Ninguém pode sofrer pena ou medidas de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido”.

Importa assim avaliar a qualificação jurídica feita pelo Tribunal “*a quo*”, aos factos praticados pelo arguido à luz do Código Penal de 1886 (revogado), para se determinar qual a lei mais favorável ao arguido.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**Enquadramento Jurídico à luz do CP de 1886.-**

O arguido **AA1**, foi condenado pelo Tribunal “a quo”, como autor material do crime violação de menor de 12 anos na forma continuada, do artigo 394º do Código Penal de 1886, na pena de 2 (dois) anos de prisão, no pagamento de AOA 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas) de taxa de justiça e compensação à ofendida pelos danos morais sofridos em AOA 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas).

O artº 394º do Código Penal de 1886, vigente à data dos factos, regula o crime de violação de menor de doze anos, dispondo que (transcrição com itálico nosso):

“Aquele que violar menor de doze anos, posto que não se prove nenhuma das circunstâncias declaradas no artigo antecedente, será condenado a prisão maior de oito a doze anos”.

O regime regra da punição do crime de violação, está consagrado no artigo 393º do Código Penal de 1886, sendo a violação de menor de doze anos, uma violação qualificada em razão da idade, razão da sua punibilidade agravada.

São elementos do tipo legal do crime de violação de menor de doze anos: a cópula, a ilicitude, com mulher, menor, com idade não superior a doze anos, contra a sua vontade, por meio de fraude, não constitua sedução, a ofendida esteja privada do uso da razão, o dolo e o nexo de causalidade.

No caso em apreciação, de acordo ao exame ginecológico, a cópula foi completa e continuada no tempo, com penetração, tendo havido contacto do pénis do réu com a vulva da ofendida, resultando no rompimento do hímen dela, apresentando lacerações antigas.

Ao praticar o ilícito, o réu representou o facto e criou a vontade de realizar a cópula com a menor, para satisfazer a sua paixão lasciva, observando-se o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, concluindo-se que agiu com dolo directo, obtendo o resultado pretendido. O exame ginecológico junto aos autos é consistente e reflecte o estado do órgão genital da ofendida.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Em consequência do comportamento do arguido, a ofendida perdeu a virgindade que culturalmente representa o pejo e constitui um dano corporal irreparável e insusceptível de avaliação pecuniária.

Tudo visto e ponderado, permite concluir com segurança que o arguido **AA1** cometeu factos integradores do crime de violação de menor de doze anos e alinhamos com a sua qualificação.

**Medida da Pena**

**À luz do CP de 1886.**

O arguido nos presentes autos, foi condenado pelo Tribunal recorrido na pena de 2 (dois) anos de prisão, taxa de justiça em AOA 300.000,00 e compensação à ofendida em AOA 2.500.000,00, por ter praticado o crime de violação de menor de doze anos do art 394º do CP de 1886.

O artº 394º do CP de 1886, estabelece uma modura penal de oito a doze anos de prisão maior, para quem cometer o crime supra. Trata-se de uma moldura penal abstracta que fixa o limite mínimo e o limite máximo, dentro da qual se determina a pena concreta.

Agravam o comportamento do arguido nos termos do artº 34º do CP de 1886, as circunstâncias: 11<sup>a</sup> (ter sido o crime cometido com traição), 15<sup>a</sup> (ter sido cometido o crime entrando o agente em casa da ofendida), 25<sup>a</sup> (ter sido cometido o crime, tendo o agente a obrigação especial de o não cometer), 27<sup>a</sup> (ter sido cometido o crime sendo a ofendida afim), e 29<sup>a</sup> (ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido ao sexo e idade).

Atenuam a responsabilidade criminal as circunstâncias do artº 39º do CP de 1886: 1<sup>a</sup> (ausência de antecedentes criminais) e 9<sup>a</sup> (confissão do crime).

**Enquadramento à luz da lei vigente (Código Penal Angolano)**

Como referimos supra, estando em vigor a lei nova, importa proceder também ao enquadramento jurídico do caso, com a subsunção da conduta do arguido à luz do CPA, para



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

se determinar qual das leis lhe é a mais favorável, de acordo às molduras penais e outras circunstâncias dos dois diplomas legais.

O número 3 do artº 192º do Código Penal Angolano prevê o crime de abuso sexual de menor de 12 anos, sancionando com a pena de 5 a 15 anos de prisão, se houver penetração.

O artº 70º do Código Penal Angolano, estabelece os critérios de determinação da medida da pena nos termos seguintes (Medida da Pena):

- 1- “A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.
- 2- Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:
  - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.
  - b) A intensidade do dolo ou da negligência.
  - c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram.
  - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica.
  - e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime.
  - f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
- 3- (...).
- 4- (...)”.

Consideramos provadas as seguintes circunstâncias agravantes, do nº 1 do artº 71º do CPA: “Ter o agente cometido o crime:

- e) Com fraude;
- j) Contra criança;



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Consideramos provadas as seguintes atenuantes do nº2 do artº 71º do CPA:

g) “Ausência de antecedentes criminais, a confissão do crime”.

Em função da comparação das molduras penais acima referidas e da necessidade da aplicação da lei mais favorável ao agente, conclui-se que a norma do artº 394º do CP de 1886 que sanciona o arguido com a pena de 8 a 12 anos de prisão, apresenta-se como a mais favorável ao arguido e por isso, a aplicável, por poder satisfazer a prevenção geral e especial.

**Indemnização**

O crime de violação de menor de doze anos é um crime de dano e de resultado. Neste caso, havendo condenação, despoleta-se a sanção de natureza criminal e outra de natureza civil, e esta última visa o resarcimento dos danos não patrimoniais causados pelo crime.

O CPP de 1926, os artº 29º e 34º, permitem que nesses crimes, para além da prisão, o arguido preste uma compensação pecuniária ou equivalente, para atenuar a dor pelo dano sofrido, suas sequelas irreversíveis e consequências psicológicas futuras, devendo-se ter em conta a situação económica do arguido. No mesmo sentido aponta o artº 75º do CPPA (Princípio da Adesão) estabelece que: “O pedido de indemnização por danos resultantes da prática de um crime é deduzido no processo penal correspondente, só o podendo ser em acção civil intentada no Tribunal Cível competente nos casos declarados na lei”.

Por sua vez o nº 1 do artº 89º do CPPA (Indemnização oficiosa em caso de condenação), permite que o Tribunal em caso de condenação, arbitrar a favor dos lesados uma quantia, a título de indemnização (compensação) pecuniária pelos prejuízos resultantes do crime cometido pelo condenado, sempre que não tiver sido deduzido pedido civil de indemnização. A determinação da indemnização deve basear-se nos juízos de equidade, devendo ter em conta, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.

No caso em apreciação, estão reunidos os pressupostos do dever de indemnizar nos termos da responsabilidade civil extracontratual.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Consideramos judicioso o valor arbitrado pelo Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do facto, ao fixar o montante de compensação pelo crime de violação de menor de doze anos em AOA 2.500.000,00 (dois milhões de Kwanzas), não merece o nosso reparo.

**Apreciação da decisão no enquadramento jurídico-penal**

O arguido **AA1**, foi condenado pelo Tribunal recorrido na pena de 2 (dois) anos de prisão, taxa de justiça em AOA 300.000,00 e compensação à ofendida em AOA 2.500.000,00, por ter praticado o crime de violação de menor de doze anos do art 394º do CP de 1886. O artº 394º do CP de 1886, estabelece uma modura penal de oito a doze anos de prisão maior, sendo a escolhida como mais favorável ao arguido.

A lei penal estabelece uma protecção especial à mulher menor de doze anos, porque a ela falta a vontade e a capacidade de discernimento em separar o bem do mal, esteja ou não virgem, considerando-se sempre violação, o acto sexual com ela realizado, mesmo que não haja violência física ou moral, fraude, ou a ofendida não esteja privada do uso da razão, bastando apenas que haja cópula, seja ela completa ou incompleta. Neste tipo de crimes, os meios de prova são geralmente escassos, privilegiando-se as declarações da ofendida, que devem ser claras, objectivas, uniformes, sem ambiguidades e verosímeis, para sustentar a acusação, apoiando-se de outros meios de prova, com destaque aos exames dos órgãos genitais da ofendida. A finalidade da aplicação de uma pena, reside em primeiro lugar na tutela dos bens jurídicos e na reinserção do delinquente, pelo que a pena aplicada deve corresponder com a medida da culpa. A medida da pena afere-se pela medida da necessidade da tutela dos bens jurídicos violados. A culpa do arguido, fornece ao julgador, o limite da pena, atendendo a considerações de carácter preventivo especial de socialização. A necessidade de prevenção geral positiva é relevante, dado o grau de violação dos bens jurídicos protegidos no contexto em que os factos ocorreram, assim com a sua repercussão e frequência de crimes dessa natureza na comunidade.

No caso sub judice por ter sido flagrado, fotografado e confessar, não há margem para dúvidas de que o arguido tenha cometido o crime de que vem acusado e que tinha no momento



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

da sua prática a consciência da ilicitude. Por outro lado, segundo o relatório de exame sexual de fls.11, datado de 20 de Outubro de 2020, a ofendida apresentava o hímen com laceração não recente, o que leva a concluir que naquela data foi mais uma cópula, tal como foi acontecendo por algum tempo de acordo às declarações da ofendida e do arguido.

A graduação da pena entre os limites fixados na lei, depende da culpabilidade do arguido, a gravidade do facto delituoso, os resultados do crime, a intensidade do dolo, os motivos do crime e a sua personalidade. Deve-se ter em conta o grau de ilicitude da actuação do arguido que é elevado, dada a manifesta superioridade em razão do sexo e idade, as consequências daí resultantes, as sequelas traumáticas, os incalculáveis danos psicológicos que poderão no futuro afectar a ofendida, o dolo directo e intenso, a ausência de antecedentes criminais à data da comissão do delito, e a confissão.

O uso da atenuação extraordinária, ocorre quando há uma diminuição sensível da culpa e corresponde à diminuição na aplicação da pena, saindo de uma moldura penal mais alta para a outra inferior. Essa operação, resulta do comportamento do arguido antes, durante a comissão do delito, ao longo da formação do corpo de delito e durante o julgamento, podendo agravar ou atenuar a sua culpa. Em função da atitude pessoal do arguido, pode-se concluir que o seu grau de consciência da ilicitude é reduzido ou elevado, constituindo circunstância susceptível de atenuação ou agravamento da culpa em termos que tornam a moldura penal aplicável mais branda ou mais severa, para dentro dela se ter em justa conta uma possível diminuição da culpa e da pena. Em tema de atenuação da culpa, as circunstâncias atenuantes concorrem com as agravantes. As atenuantes que o arguido invoca, são de qualidade e valor reduzido, não permitindo a atenuação extraordinária tal como o Tribunal “a quo”, com os devidos fundamentos procurou justificar. Reconhece-se o extraordinário esforço do Tribunal “a quo” na clara descrição dos factos e a sua acertada e bem conseguida qualificação jurídica. Inversamente, é surpreendente a decisão tomada a final, comprometendo todo o trabalho bem feito que em consequência, fica descredibilizado perante qualquer pai, mãe ou filho normal e pode ser motivador da justiça privada. O facto de um arguido pretender suicidar-se devido a reprovação social do seu acto, não pode nem deve ser motivo para a sua libertação e ser entregue



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGULA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

à comunidade onde é censurado pois estará mais vulnerável e propenso ao suicídio em liberdade, do que em regime de prisão, com todas as condições de segurança que o Estado angolano lhe oferece, durante o cumprimento da pena. A gravidade do crime e as suas consequências merecem a maior repulsa e severidade na sua punição, discordando-se da quantificação da pena aplicada pelo Tribunal recorrido.

Pela situação por si causada e a sua culpa que é elevada, apontando para o limite máximo dentro da moldura penal do artº 394º do CP de 1886, julga este Tribunal ser judiciosa a pena de 10 (dez) anos de prisão, na esteira da jurisprudência que vem sendo firmada pelo Tribunal Supremo (vide Acórdão nº 15331), por considerar poder realizar de forma adequada e suficiente a finalidade de punição neste tipo de crimes e satisfazer a prevenção geral e especial.

**3- DISPOSITIVO**

Face ao exposto, acordam os desta Câmara em conceder parcial provimento ao recurso, fixando a pena em 10 (dez) anos de prisão ao arguido e, confirmando na parte restante da decisão recorrida.

Boletins ao registo criminal do réu.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 21 de Junho de 2022.

Os Juízes

Pinheiro Capitango de Castro (Relator que os lavrou e revisou).

Bibiana Maria do Nascimento (1<sup>a</sup> Adjunta).

Baltazar Irineu da Costa (1º Adjunto).